II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-803/2025

Processo	-	TC/006051/2025
Representante	-	Tecnolab Soluções, Qualidade em Metrologia Ltda.
Representada	-	Secretaria Municipal da Saúde/Divisão de Vigilância em Zoonoses/ /Coordenação de Vigilância em Saúde
Objeto	-	Representação interposta noticiando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico 90.188/2025/SMS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de estufas incubadoras de Dióxido de Carbono – CO2, do tipo Demanda Bioquímica de Oxigênio – BOD e de estufas microbiológicas, bem como o fornecimento de peças de componentes e de acessórios, sem custos adicionais à municipalidade, instalados nas dependências do Laboratório de Diagnóstico de Zoonoses e Doenças Transmitidas por Vetores – Labzoo

3.390ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. MANUTENÇÃO DE ESTUFAS MICROBIOLÓGICAS E INCUBADORAS DE DIÓXIDO DE CARBONO. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. COMPLEXIDADE DO OBJETO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP. ESTIMATIVA DE VALOR. 1. A exigência de CAT é legítima quando tecnicamente justificada pela complexidade do objeto licitado, sendo medida proporcional para assegurar a qualificação das licitantes e a segurança na execução contratual. Art. 67 e art. 69, L 14.133/2021. Precedentes: TC 234/2019 e TC 456/2020. Acórdão 2.326/2019-Plenário/TCU. 2. A estimativa de valor da contratação pode ser fundamentada em instrumentos anteriores, desde que devidamente justificada pela Administração, atendendo ao dever de motivação e garantindo confiabilidade à formação do preço de referência. Art. 18 e art. 23, L 14.133/2021. 3. Falhas formais do ETP podem ser esclarecidas posteriormente, desde que afastem riscos à legalidade e demonstrem a adequação da justificativa da necessidade, estimativas e quantidades, não configurando vício capaz de comprometer o certame. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois preenche os requisitos do art. 55 do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se cumpra o art. 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após as demais comunicações de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda *ad hoc* JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de novembro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/lsr

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/006051/2025**
Representante:	Technolab Soluções – Qualidade em Metrologia Ltda.
Representada:	Secretaria Municipal da Saúde (SMS)
Objeto:	**Representação** em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90188/2025/SMS. Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de estufas incubadoras de CO2 (dióxido de carbono), tipo BOD (demanda bioquímica de oxigênio) e estufas microbiológicas, com fornecimento de peças, de componentes e acessórios, necessários à manutenção de equipamentos instalados nas dependências do laboratório de diagnóstico de zoonoses e doenças transmitidas por vetores (labzoo), da Divisão de Vigilância em Zoonoses, Coordenação de Vigilância em Saúde.

RELATÓRIO

Em julgamento **Representação** interposta Technolab Soluções - Qualidade em Metrologia Ltda., alcançando o Edital do **Pregão Eletrônico nº 90188/2025/SMS**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de estufas incubadoras de CO^2 (dióxido de carbono), tipo BOD (demanda bioquímica de oxigênio) e estufas microbiológicas, com fornecimento de peças, de componentes e acessórios, necessários à manutenção de equipamentos instalados nas dependências do laboratório de diagnóstico de zoonoses e doenças transmitidas por vetores (labzoo), da Divisão de Vigilância em Zoonoses, Coordenação de Vigilância em Saúde, pelo período de 12 (doze) meses, no valor estimado mensal de R$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais).

O Representante relatou que apresentou duas impugnações ao Edital e que foram negadas pela Pasta. Ambas questionaram a exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) como requisito de habilitação, prevista no item 11.5.4, alínea "c", do Instrumento Convocatório, na medida em que seria desnecessária e desproporcional à natureza dos serviços, que são de baixa complexidade e poderiam ser comprovados apenas

com atestados de capacidade técnica, além de constituir restrição à ampla concorrência, afrontando os princípios da isonomia, legalidade e eficiência. Ademais, o Representante apontou falhas no Estudo Técnico Preliminar (ETP) que fundamenta o Edital, destacando sua fragilidade e ausência de justificativas técnicas compatíveis com a exigência da Certidão de Acervo Técnico (CAT), bem como ilegalidade na unificação da contratação. Por fim, alegou que a Administração, mesmo após reiterados pedidos, negou acesso integral à documentação, comprometendo a transparência e a legalidade do processo.

Considerando que o Instrumento Convocatório foi publicado com mais de 30 (trinta) dias de antecedência da apresentação da Representação, o prazo exíguo e, ainda, a análise sumária da resposta oferecida pela Secretaria Municipal da Saúde no âmbito administrativo da impugnação, INDEFERI, naquele momento, o pedido de medida liminar por não vislumbrar elementos suficientes que justificassem a suspensão do Certame.

Na sequência, em devida instrução dos autos, determinei a oitiva da Secretaria de Controle Externo – SCE para análise, que concluiu, nessa oportunidade, pela **parcial procedência da Representação**, no que se refere à incompatibilidade do Estudo Técnico Preliminar com a Pesquisa de Preços realizada posteriormente e a falta de justificativa para o parcelamento ou não da contratação. Diante disso e da fase avançada da Licitação e a necessidade de esclarecimentos, vi-me compelido a, naquele momento, DETERMINAR a Suspensão "Ad Cautelam" do Pregão Eletrônico nº 90188/2025/SMS na fase em que se encontrava, com fundamento no artigo 196 do Regimento Interno deste Tribunal, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e ao interesse público.

A Pasta foi oficiada e apresentou esclarecimentos acerca da instrução destes autos, que submetidos as áreas técnicas resultaram na conclusão de improcedência dos argumentos apresentados por terem sido devidamente justificadas as questões relativas à fragilidade do Estudo Técnico Preliminar, em relação à estimativa do valor da contratação, por estar pautada na contratação anterior e à unificação da contratação, por se revelar mais eficiente e econômica.

Com esses esclarecimentos, submeti ao Pleno proposta de revogação da suspensão do Certame, que foi acolhida na Sessão Ordinária 3.377ª em 06 de agosto de 2025, autorizando-se, assim, o prosseguimento da Licitação.

Nesta esteira, retomando a instrução dos autos, determinei a oitiva da Procuradoria da Fazenda Municipal que opinou pela improcedência da Representação.

A Secretaria Geral, por sua vez, concluiu pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela superação do apontamento 2.1. e improcedência do 2.2. Informa, ainda, que em consulta ao processo SEI, o referido Pregão foi homologado, conforme publicação do DOC de 12 de setembro p.p.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento **Representação** interposta Technolab Soluções - Qualidade em Metrologia Ltda., alcançando o Edital do **Pregão Eletrônico nº 90188/2025/SMS**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de estufas incubadoras de CO^2 (dióxido de carbono), tipo BOD (demanda bioquímica de oxigênio) e estufas microbiológicas, com fornecimento de peças, de componentes e acessórios, necessários à manutenção de equipamentos instalados nas dependências do laboratório de diagnóstico de zoonoses e doenças transmitidas por vetores (labzoo), da Divisão de Vigilância em Zoonoses, Coordenação de Vigilância em Saúde, pelo período de 12 (doze) meses, no valor estimado mensal de R$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais).

Conheço da Representação por preencher os requisitos do artigo 55 do Regimento Interno do TCMSP. No mérito, julgo-a improcedente, pautado nos seguintes fundamentos.

A Representante alegou que a exigência de Certificado de Acervo Técnico (CAT) seria desnecessária e restritiva à competitividade. Contudo, as manifestações técnicas e a Auditoria deste Tribunal concluíram que a exigência do CAT está justificada diante da complexidade dos serviços e da necessidade de garantir a qualificação das empresas participantes, especialmente considerando que os equipamentos objeto da contratação são de média e alta complexidade, utilizados para manutenção e cultivo de agentes biológicos patogênicos e a classificação do Risco.

Assim, a exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) encontra respaldo técnico, pois foi considerada proporcional e adequada à complexidade dos serviços licitados, nos termos da defesa apresentada pela Secretaria Municipal da Saúde e acolhida pela Auditoria desta Corte.

Esse entendimento também encontra respaldo na jurisprudência desta Corte:

> "a exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) é legítima quando justificada tecnicamente pela natureza e complexidade do objeto licitado, não configurando restrição indevida à competitividade" (cf. TC/00234/2019, Rel. Conselheiro Domingos Dissei, Sessão de 18/09/2019).
>
> Em outro julgado, o Tribunal destacou que "a exigência de CAT, quando fundamentada em critérios técnicos e alinhada à busca pela segurança e qualidade na execução do objeto, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União" (cf. TC/00456/2020, Rel. Conselheiro Eduardo Tuma, Sessão de 25/11/2020).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) entende que a exigência de CAT pode ser admitida como medida de cautela para

aferição da autenticidade e veracidade dos atestados apresentados pelos licitantes, desde que não haja desproporcionalidade ou direcionamento (Acórdão 2326/2019-Plenário/TCU).

Quanto à insuficiência de fundamentação técnica no Estudo Técnico Preliminar (ETP), especialmente no que se refere à estimativa do valor da contratação e à justificativa para o parcelamento ou não da contratação, após a apresentação de esclarecimentos pela Secretaria Municipal da Saúde, restou demonstrado que a estimativa de valor foi baseada em Contrato anterior, devidamente justificada, e que a contratação unificada do objeto se mostrou mais eficiente e econômica, considerando o baixo valor global e a racionalização da gestão contratual. A questão relativa à ausência/insuficiência de fundamentação técnica no ETP em relação à descrição da necessidade da contratação e à apresentação de estimativas das quantidades para a contratação também foi considerada improcedente pela Área Auditora.

Assim, as falhas inicialmente apontadas no Estudo Técnico Preliminar (ETP) foram justificadas com os esclarecimentos posteriores, não subsistindo vícios que comprometiam a legalidade do Certame.

Diante do exposto, conheço da Representação por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, julgo improcedente a Representação.

Determino, assim, o arquivamento dos autos, após as comunicações de praxe.

São Paulo, 19 de novembro de 2025.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

GNB/RB

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 6.051/2025

3.377ª Sessão Ordinária – 06.08.2025

Relator Conselheiro Roberto Braguim

Edital de Pregão Pregão Eletrônico 90188/2025/SMS

Interessada: Secretaria Municipal da Saúde

Objeto: Representação em face do Pregão Eletrônico 90188/2025/SMS, cujo objeto é a contratação regular de empresa especializada em prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de estufas incubadoras de CO2 (Dióxido de Carbono), tipo BOD (Demanda Bioquímica de Oxigênio) e estufas microbiológicas e fornecimento, sem custos adicionais à municipalidade, de peças, de componentes e acessórios, instalados nas dependências do Laboratório de Diagnóstico de Zoonoses e Doenças Transmitidas por Vetores (LABZOO), da Divisão de Vigilância em Zoonoses, Coordenação de Vigilância em Saúde.

CAUTELAR. EDITAL. PREGÃO. SMS. MANUTENÇÃO DE ESTUFAS E EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS. LICITAÇÃO. UNIFICAÇÃO. AGLUTINAÇÃO DE OBJETOS. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA. 1. A ausência de justificativa adequada para a unificação do objeto ou o não parcelamento da contratação pode configurar afronta aos princípios da economicidade e da ampla competitividade. RETOMADA. Votação unânime.

REVOG-UTR-22/2025

Processo TC/006051/2025

(3.377ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "I) Submeto à elevada apreciação do Plenário, PROPOSTA DE RETOMADA da Licitação já enunciada, que foi suspensa por Despacho por mim proferido em 21 de maio p.p., referendada por este Pleno no dia 28 do mesmo mês, na Sessão Ordinária 3367ª, em sede Representação alcançando o Edital do Pregão Eletrônico nº 90188/2025/SMS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de estufas incubadoras de CO2 (dióxido de carbono), tipo BOD (demanda bioquímica de oxigênio) e estufas microbiológicas, com fornecimento de peças, de componentes e acessórios, necessários à manutenção de equipamentos instalados nas dependências do laboratório de diagnóstico de zoonoses e doenças transmitidas por vetores (labzoo), da Divisão de Vigilância em Zoonoses, Coordenação de Vigilância em Saúde, pelo período de 12 (doze) meses, no valor estimado mensal de R$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais). II) O Representante relatou que apresentou duas impugnações ao Edital e que foram negadas pela Pasta. Ambas questionaram a exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) como requisito de habilitação, prevista no item 11.5.4, alínea “c”, do Instrumento Convocatório, na medida em que seria desnecessária e desproporcional à natureza dos serviços, que são de baixa complexidade e poderiam ser

comprovados apenas com atestados de capacidade técnica, além de constituir restrição à ampla concorrência, afrontando os princípios da isonomia, legalidade e eficiência. Ademais, o Representante apontou falhas no Estudo Técnico Preliminar (ETP) que fundamenta o Edital, destacando sua fragilidade e ausência de justificativas técnicas compatíveis com a exigência da CAT, bem como ilegalidade na unificação da contratação. Por fim, alegou que a Administração, mesmo após reiterados pedidos, negou acesso integral à documentação, comprometendo a transparência e a legalidade do processo. III) Considerando que o Instrumento Convocatório fora publicado com mais de 30 (trinta) dias de antecedência da apresentação da Representação, o prazo exíguo e, ainda, a análise sumária da resposta oferecida pela Secretaria Municipal da Saúde no âmbito administrativo da impugnação, INDEFERI, naquele momento, o pedido de medida liminar por não vislumbrar elementos suficientes que justificassem a suspensão do Certame. IV) Na sequência, em devida instrução dos autos, determinei a oitiva da Secretaria de Controle Externo – SCE para análise, que concluiu, nesta oportunidade, pela parcial procedência da Representação, no que se refere à incompatibilidade do Estudo Técnico Preliminar com a Pesquisa de Preços realizada posteriormente e a falta de justificativa para o parcelamento ou não da contratação. Diante disso e da fase avançada da Licitação e a necessidade de esclarecimentos, vi-me compelido a, naquele momento, DETERMINAR a Suspensão "Ad Cautelam" do Pregão Eletrônico nº 90188/2025/SMS na fase em que se encontrava, com fundamento no artigo 196 do Regimento Interno deste Tribunal, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e ao interesse público. V) A Pasta foi oficiada e apresentou esclarecimentos acerca da instrução destes autos, que submetidos as áreas técnicas resultaram na conclusão de improcedência dos argumentos apresentados por terem sido devidamente justificadas as questões relativas a fragilidade do Estudo Técnico Preliminar, por estar pautado na contratação anterior e à unificação da contratação, por se revelar mais eficiente e econômica. VI) Desta feita, face aos elementos presentes nos autos, com fundamento no parágrafo 2º. do

artigo 113 da Lei nº. 8666/93, combinado com o inciso XVII do parágrafo único do artigo 31 do Regimento Interno deste Tribunal, especialmente com fulcro na manifestação do Órgão Técnico, entendo que o Pregão Eletrônico nº 90188/2025/SMS, encontra-se em condições de ser retomado, o que submeto a deliberação. VII) Dê-se ciência e intime-se por ofício à Secretaria Municipal de Saúde - SMS."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

06 – agosto – 2025

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/mfl

Assinado digitalmente por RAMON DUMONT RAMOS
Data: 06/08/2025 14:56:29 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 6.051/2025

3.367ª Sessão Ordinária – 28.05.2025

Relator Conselheiro Roberto Braguim

Edital de Pregão Pregão Eletrônico 90188/2025/SMS

Interessada: Secretaria Municipal da Saúde

Objeto: Representação em face do Pregão Eletrônico 90188/2025/SMS, cujo objeto é a contratação regular de empresa especializada em prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de estufas incubadoras de CO2 (Dióxido de Carbono), tipo BOD (Demanda Bioquímica de Oxigênio) e estufas microbiológicas e fornecimento, sem custos adicionais à municipalidade, de peças, de componentes e acessórios, instalados nas dependências do Laboratório de Diagnóstico de Zoonoses e Doenças Transmitidas por Vetores (LABZOO), da Divisão de Vigilância em Zoonoses, Coordenação de Vigilância em Saúde.

CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. TRANSPARÊNCIA. PARCELAMENTO. 1. A ausência de justificativas técnicas adequadas no Estudo Técnico Preliminar compromete a motivação do instrumento convocatório, especialmente quando incompatível com os dados da pesquisa de preços realizada. 2. É obrigatória a análise quanto à viabilidade de parcelamento do objeto, com a devida fundamentação técnica. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUSPENSÃO. Votação unânime.

Processo TC/006051/2025 REFERE-UTR-20/2025

(3.367ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "I) Submeto à elevada apreciação do Plenário, REFERENDO DE SUSPENSÃO do Edital do Pregão Eletrônico nº 90188/2025/SMS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de estufas incubadoras de CO^2 (dióxido de carbono), tipo BOD (demanda bioquímica de oxigênio) e estufas microbiológicas, e fornecimento de peças, de componentes e acessórios, instaladas nas dependências do laboratório de diagnóstico de zoonoses e doenças transmitidas por vetores (labzoo), da divisão de vigilância em zoonoses, coordenação de vigilância em saúde. II) O Representante relatou que apresentou duas impugnações ao Edital e que foram negadas pela Pasta. Ambas questionaram a exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) como requisito de habilitação, prevista no item 11.5.4, alínea "c", do Instrumento Convocatório, na medida em que seria desnecessária e desproporcional à natureza dos serviços, que são de baixa complexidade e poderiam ser comprovados apenas com atestados de capacidade técnica, além de constituir restrição à ampla concorrência, afrontando os princípios da isonomia, legalidade e eficiência. Ademais, o Representante apontou falhas no Estudo Técnico Preliminar (ETP) que fundamenta o Edital, destacando sua fragilidade e ausência de justificativas técnicas compatíveis com a exigência da CAT, bem como alegou que a Administração, mesmo após reiterados pedidos, negou acesso integral à documentação, comprometendo a transparência e a legalidade do processo. III) Considerando que o Instrumento

Convocatório foi publicado com mais de 30 (trinta) dias de antecedência da apresentação da Representação, o prazo exíguo e, ainda, a análise sumária da resposta conferida pela Secretaria Municipal da Saúde no âmbito administrativo da impugnação, INDEFERI, naquele momento, o pedido de medida liminar por não vislumbrar elementos suficientes que justificassem a suspensão do Certame. IV) Em devida instrução dos autos, determinei a oitiva da Secretaria de Controle Externo – SCE para análise, que conclui, nesta oportunidade, pela parcial procedência da Representação, no que se refere à incompatibilidade do Estudo Técnico Preliminar com a Pesquisa de Preços realizada posteriormente e a falta de justificativa para o parcelamento ou não da contratação. V) Diante de todo o exposto, na esteira da manifestação da SCE, a fase avançada da licitação e a necessidade de esclarecimentos, vi-me compelido a, naquele momento, DETERMINAR a Suspensão "Ad Cautelam" do Pregão Eletrônico nº 90188/2025/SMS na fase em que se encontra, com fundamento no artigo 196 do Regimento Interno deste Tribunal, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e ao interesse público."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

28 – maio – 2025

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/mfl

Assinado digitalmente por RAMON DUMONT RAMOS
Data: 28/05/2025 14:46:51 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo